

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5783/2025	6678/2025	14/04/2025 17:11:06	14/04/2025 17:11:05

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

244/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Dispõe sobre a criação, pela Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado do Espírito Santo, de mecanismos de prevenção e repressão do aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025.

Dispõe sobre a criação, pela Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado do Espírito Santo, de mecanismos de prevenção e repressão do aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado do Espírito Santo deve adotar mecanismos de prevenção e repressão do aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º Considera-se integrante da Administração descentralizada estadual toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público estadual, seja qual for seu regime jurídico.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se material pornográfico ou obsceno aquele que viole o disposto nos artigos 218-A, 233 e 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou nos artigos 78 e 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º A Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado do Espírito Santo deve zelar ainda pela proibição da distribuição ou de exposição pública, representação teatral, exibição cinematográfica, produção, venda, fornecimento, publicação e divulgação de imagens, músicas ou textos de cunho pornográfico ou obsceno, realizadas em lugar público ou de fácil acesso a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todo material impresso ou digital, sonoro, visual ou audiovisual, de caráter didático ou não, disponibilizado ao acesso de crianças e adolescentes.

Art. 3º O conteúdo das informações científicas e biológicas, de caráter didático e pedagógico, sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo deverá ser compatível e apropriado à faixa etária, habilidades cognitivas e ao momento pedagógico das crianças e adolescentes.

Art. 4º O servidor ou empregado público estadual poderá recusar-se a praticar o ato ou a participar de atividade que viole o disposto nesta Lei, sem que tal recusa configure infração civil, administrativa ou penal.

Art. 5º Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos estaduais competentes quando houver violação ao disposto nesta Lei.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340034003800390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo, dentre outras medidas, os órgãos responsáveis pela sua execução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340034003800390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta dispõe sobre a criação, pela Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado do Espírito Santo, de mecanismos de prevenção e repressão do aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento sexual de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram às crianças e adolescentes direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade. O direito ao respeito envolve a proteção da integridade física, mental e moral, bem como a proteção contra todas as formas de violência, abuso, exploração e discriminação.

O ECA prevê como crime apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive pela internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, com pena de reclusão de dois a seis anos e multa. Incorre na mesma pena quem agencia, autoriza, facilita ou intermedeia a participação de crianças ou adolescentes em tais produções; assegura meios ou serviços para armazenar ou acessar tais conteúdos na internet.

A Convenção sobre os Direitos da Criança reforça que os Estados devem adotar medidas para proteger crianças e adolescentes de qualquer forma de violência, negligência, abuso ou exploração, assegurando sua dignidade e integridade física e psicológica.

O respeito à dignidade das crianças e adolescentes é essencial à construção de sua identidade, devendo ser preocupação constante para garantir seu desenvolvimento saudável e uma sociedade mais justa e solidária.

Muitos servidores e empregados públicos, por desconhecimento ou má-fé, desrespeitam os direitos fundamentais infantojuvenis e expõem crianças e adolescentes a conteúdos impróprios, induzindo à erotização precoce, com consequências negativas graves e em total desacordo com a legislação vigente.

O zelo e a proteção aos direitos das crianças e adolescentes são imprescindíveis, dada a condição especial dessas pessoas em desenvolvimento. Isso implica garantir-lhes todos os direitos aplicáveis à sua idade, nível de desenvolvimento físico e mental, e capacidade de autonomia e discernimento.

É consensual que proteger crianças e adolescentes é uma questão urgente, devendo receber atenção prioritária de todas as esferas do Poder Público. A negligência do Estado em regulamentar adequadamente os conteúdos acessíveis a crianças e adolescentes pode causar danos profundos e irreversíveis.

Pela relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente proposição, que objetiva assegurar a criação e aplicação efetiva de mecanismos que previnam e reprimam o aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento sexual de crianças e adolescentes no Espírito Santo.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340034003800390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340034003800390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 14/04/2025 17:11

Checksum: **AFCF868884147B4FAC786F9537EA0E692272EFDAE59D51019CB30C50E6DA6A93**



Processo: 5783/2025 - PL 244/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 14 de abril de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 5783/2025 - PL 244/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 15 de abril de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 5783/2025 - PL 244/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 15 de abril de 2025.

GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Gestor do Processo Legislativo -

Tramitado por, GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO - Matrícula



Processo: 5783/2025 - PL 244/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 15 de abril de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 5783/2025 - PL 244/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
Encaminhado para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 15 de abril de 2025.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 5783/2025 - PL 244/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 16 de abril de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 244/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 244/2025

Dispõe sobre a criação, pela administração pública centralizada e descentralizada do estado do Espírito Santo, de mecanismos de prevenção e repressão ao aliciamento, ao assédio, à instigação ou ao constrangimento sexual de crianças e de adolescentes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A administração pública centralizada e descentralizada do estado do Espírito Santo deve adotar mecanismos de prevenção e repressão ao aliciamento, ao assédio, à instigação ou ao constrangimento sexual de crianças e de adolescentes.

§ 1º Considera-se integrante da administração descentralizada estadual toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo poder público estadual, seja qual for seu regime jurídico.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se material pornográfico ou obsceno aquele que viole o disposto nos arts. 218-A, 233 e 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou nos arts. 78 e 241-E da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º A administração pública centralizada e descentralizada do Estado do Espírito Santo deve zelar, ainda, pela proibição da distribuição ou de exposição pública como representação teatral, exibição cinematográfica, produção, venda, fornecimento, publicação e divulgação de imagens, músicas ou textos de cunho pornográfico ou obsceno, realizadas em lugar público ou de fácil acesso às crianças e aos adolescentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todo material impresso ou digital, sonoro, visual ou audiovisual, de caráter didático ou não, disponibilizado ao acesso de crianças e de adolescentes.



Art. 3º O conteúdo das informações científicas e biológicas, de caráter didático e pedagógico, sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo deverá ser compatível e apropriado à faixa etária, às habilidades cognitivas e ao momento pedagógico das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º O servidor ou o empregado público estadual poderá recusar-se a praticar ato ou a participar de atividade que viole o disposto nesta Lei, sem que tal recusa configure infração civil, administrativa ou penal.

Art. 5º Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos estaduais competentes quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo, dentre outras medidas, os órgãos responsáveis pela sua execução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 15 de abril de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL n° 230/2025



Processo: 5783/2025 - PL 244/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Liziane Maria Barros de Miranda**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 16 de abril de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065

